

# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 352/2021

A autoria da presente proposição é do Senhor Prefeito Municipal.

Trata-se de Projeto de Lei que *“Altera a redação da Lei nº 11.488, de 19 de janeiro de 2017, que dispõe sobre a reorganização da estrutura administrativa da Prefeitura Municipal de Sorocaba e dá outras providências. (Sobre as competências da Secretaria da Habitação e Regularização Fundiária)”*.

**De plano, destaca-se que este Projeto de Lei encontra respaldo em nosso ordenamento jurídico**, com base nos fundamentos que se seguem:

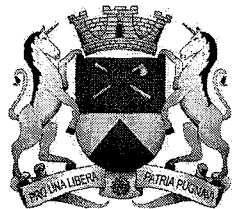
Da leitura da mensagem do Sr. Prefeito, verifica-se que a proposta visa **contemplar a abrangência da Lei Federal nº 13.465, de 11 de julho de 2017**, que dispõe sobre regularização fundiária rural e urbana, **adequando a norma municipal que dispõe sobre a estrutura administrativa do Poder Executivo**, e estabelece a competência de seus órgãos.

No **aspecto formal**, a estruturação de Secretaria é **matéria de índole administrativa**, uma vez que possuem **natureza jurídica de órgão público**, isto é, centro dotados de competência para consecução de políticas públicas de alçada do Poder Executivo.

Nestes casos, a competência para deflagrar o processo legislativo é **privativa da Chefe do Poder Executivo**, conforme estabelece a Constituição da República Federativa do Brasil, onde face ao princípio da simetria é aplicável aos Municípios:

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal, ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição:

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:  
II – disponham sobre:



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## SECRETARIA JURÍDICA

e) criação e extinção de Ministério e órgãos na administração pública, observado o disposto no art. 84, VI; (g.n.)

Simetricamente, dispõe a Lei Orgânica Municipal:

**Art. 38. Compete privativamente ao Prefeito Municipal** a iniciativa das leis que versem sobre: (...)

IV - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração direta do Município.

No aspecto material, o atual art. 19 da Lei 11.488, de 2017 prevê:

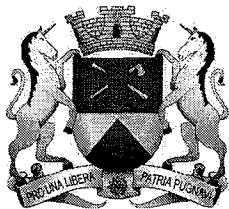
Art. 19. Compete à Secretaria da Habitação e Regularização Fundiária (SEHAB), além das atribuições genéricas às demais Secretarias, desenvolver estratégias e ações que conduzam ao desenvolvimento da política habitacional de interesse social e a promoção da regularização fundiária.

A redação proposta:

"Art. 19. Compete à Secretaria da Habitação e Regularização Fundiária (SEHAB), além das atribuições genéricas às demais Secretarias, **efetuar o licenciamento e autorização das construções particulares em áreas declaradas de especial interesse social (AEIS), bem como o uso do solo e seu parcelamento também nestas áreas declaradas de especial interesse social (AEIS), para construção de empreendimentos habitacionais sociais e imóveis em áreas com processo de regularização fundiária concluído**, e ainda, desenvolver estratégias e ações e todos os atos necessários que conduzam ao desenvolvimento de habitação de especial interesse social e a promoção da Regularização Fundiária." (NR)

Assim, verifica-se que a proposta delimita a competência da Secretaria em questão, havendo correlação temática entre a matéria proposta, os termos da Lei 13.465, de 2017, especialmente sobre o Título II (Regularização Fundiária Urbana).

Por fim, salienta-se que não há qualquer criação de cargo ou aumento de despesa oriunda na proposta, apta a ensejar a observância das normas de direito financeiro, bem como das limitações previstas pela Lei Complementar Nacional nº 173, de 27 de maio de 2020, bem como da Emenda Constitucional nº 109, de 15 de março de 2021.



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## SECRETARIA JURÍDICA

Por último, sublinha-se que a eventual aprovação desta Proposição dependerá do voto favorável da **maioria simples**, conforme o art. 162 do Regimento Interno, uma vez que inexistente quórum específico para a matéria proposta.

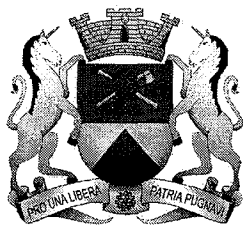
Ante o exposto, **nada a opor** sob o aspecto legal.

Sorocaba, 23 de setembro de 2021.

*Lucas Dalmaço Domingues*  
LUCAS DALMAZO DOMINGUES  
Diretor de Divisão de Assuntos Jurídicos

De acordo:

*Marcia Pegorelli Antunes*  
MARCIA PEGORELLI ANTUNES  
Secretária Jurídica



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

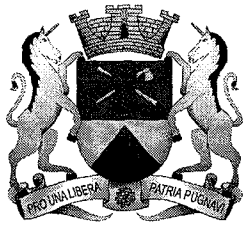
## COMISSÃO DE JUSTIÇA

**SOBRE:** o Projeto de Lei nº 352/2021, de autoria do Executivo, que “Altera a redação da Lei nº 11.488, de 19 de janeiro de 2017, que dispõe sobre a reorganização da estrutura administrativa da Prefeitura Municipal de Sorocaba e dá outras providências. (Sobre as competências da Secretaria da Habitação e Regularização Fundiária)”.

Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para **Relator** deste Projeto o Nobre **Vereador Cristiano Anuniação dos Passos**, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.

S/C., 23 de setembro de 2021.

**LUIS SANTOS PEREIRA FILHO**  
Presidente da Comissão



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE JUSTIÇA

Relator: Cristiano Anuniação dos Passos  
PL 352/2021

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do Executivo, que “*Altera a redação da Lei nº 11.488, de 19 de janeiro de 2017, que dispõe sobre a reorganização da estrutura administrativa da Prefeitura Municipal de Sorocaba e dá outras providências. (Sobre as competências da Secretaria da Habitação e Regularização Fundiária)*”.

De início, a proposição foi encaminhada à **Secretaria Jurídica**, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou **parecer favorável** ao projeto.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que ela está em consonância com nosso direito positivo, uma vez que trata de atribuições de órgão público, qual seja, a competência da Secretaria de Habitação e Regularização Fundiária, **matéria de iniciativa legislativa privativa** do Chefe do Poder Executivo, nos termos do disposto no art. 38, inciso IV e art. 61, inciso VIII da Lei Orgânica Municipal.

Salienta-se ainda, que não há qualquer criação de cargo ou aumento de despesa na proposta, capaz de ensejar a observância das normas de direito financeiro, bem como das limitações previstas pela Lei Complementar Nacional nº 173, de 27 de maio de 2020, bem como da Emenda Constitucional nº 109, de 15 de março de 2021.

Pelo exposto, **nada a opor** sob o aspecto legal da proposição, sendo que a sua aprovação dependerá do voto favorável da maioria simples, conforme o art. 162 do RIC.

S/C., 23 de setembro de 2021.

**LUIS SANTOS PEREIRA FILHO**  
Presidente

**CRISTIANO ANUNIAÇÃO DOS PASSOS**  
Relator

**JOÃO DONIZETI SILVESTRE**  
Membro

**COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E  
PARCERIAS**

SOBRE: Projeto de Lei nº 352/2021, de autoria do Poder Executivo, que altera a redação da Lei nº 11.488, de 19 de janeiro de 2017, que dispõe sobre a reorganização da estrutura administrativa da Prefeitura Municipal de Sorocaba e dá outras providências (Sobre as competências da Secretaria da Habitação e Regularização Fundiária).

Pela aprovação.

Sorocaba, 23 de setembro de 2021.



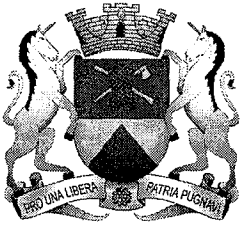
**ÍTALO MOREIRA**  
*Presidente*



**VITÃO DO CACHORRÃO**  
*Membro*



**CRISTIANO PASSOS**  
*Membro*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE HABITAÇÃO E REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA

### **SOBRE: O Projeto de Lei nº 352/2021**

Trata-se do Projeto de Lei nº 352/2021, de autoria do Executivo, que altera a redação da Lei n.º 11.488, de 19 de janeiro de 2017, que dispõe sobre a reorganização da estrutura administrativa da Prefeitura Municipal de Sorocaba e dá outras providências.

De início, a proposição foi encaminhada à Douta Secretaria Jurídica para o exame da matéria quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável ao projeto. No mesmo sentido, a Comissão de Justiça não se opôs à tramitação do projeto.

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem agora, a esta Comissão de Habitação e Regularização Fundiária para apreciação, conforme disposto no Art. 48-I do RIC.

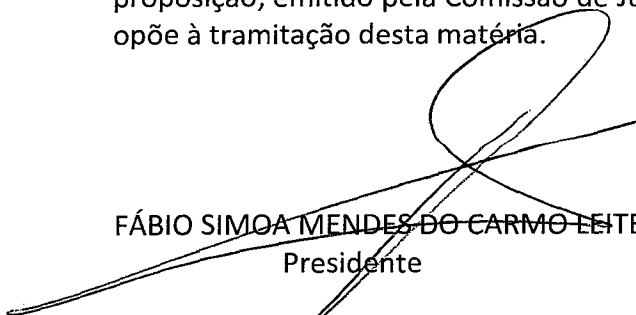
### **I – Voto do Relator**

Mediante a análise dentro do âmbito desta Comissão, ressalto que o Projeto de Lei busca alterar a redação da Lei n.º 11.488, de 19 de janeiro de 2017, que dispõe sobre a reorganização da estrutura administrativa da Prefeitura Municipal de Sorocaba e dá outras providências, visa dar celeridade aos processos referentes aos programas Casa Nova Sorocaba e Casa Digna, descentralizando parte do licenciamento e autorização das construções particulares, atualmente de competência exclusiva da Secretaria de Planejamento (SEPLAN), atribuindo à Secretaria da Habitação e Regularização Fundiária o licenciamento e autorização das construções particulares e o uso do solo e seu parcelamento exclusivamente em áreas declaradas de especial interesse social (AEIS).


Tal iniciativa, em nosso entendimento, está alinhado às políticas habitacionais sociais do município, principalmente no que tange aos programas Casa Digna e Casa Nova Sorocaba, bem como à promoção do direito constitucional à moradia, sendo uma iniciativa de relevante interesse social, uma vez que reorganiza as atribuições da Secretaria da Habitação e da Regularização Fundiária (SEHAB) para que possa efetuar de forma célere o licenciamento e a autorização das construções nas áreas particulares nas áreas de especial interesse social (AEIS).

Diante do exposto, juntamente com parecer pela constitucionalidade da proposição, emitido pela Comissão de Justiça desta Casa, esta Comissão de Mérito não se opõe à tramitação desta matéria.

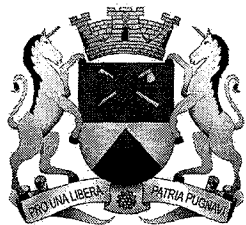
Sorocaba, 23 de setembro de 2021.

  
FÁBIO SIMOA MENDES DO CARMO LEITE  
Presidente

  
VITOR ALEXANDRE RODRIGUES  
Membro

  
IARA BERNARDI  
Membro

*Pela manifestação  
em Plenário*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

EMENDA N° 01 AO PROJETO DE Lei  
352/2021

MODIFICATIVA  ADITIVA  SUPRESSIVA  RETRITIVA

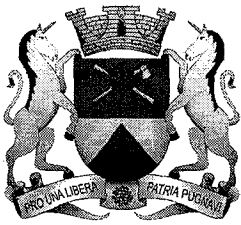
O *caput* do art. 1º do PL n° 352/2021 passa a ter a seguinte redação:

“Art. 1 O *caput* do art. 19 da Lei Municipal n° 11.488, 19 de janeiro de 2017, passa a vigorar com a seguinte redação”

S/S., 23 de setembro de 2021.

**Iara Bernardi**  
Vereadora





# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

13

## COMISSÃO DE JUSTIÇA

**SOBRE:** A Emenda nº 01 ao Projeto de Lei nº 352/2021, de autoria do Executivo, que "Altera a redação da Lei nº 11.488, de 19 de janeiro de 2017, que dispõe sobre a reorganização da estrutura administrativa da Prefeitura Municipal de Sorocaba e dá outras providências. (Sobre as competências da Secretaria da Habitação e Regularização Fundiária)".

A Emenda nº 01 é de autoria da **Nobre Vereadora Iara Bernardi** e está condizente com nosso direito positivo, haja vista que apenas acrescenta o termo "caput" ao art. 1º da proposição, visando corrigir um equívoco de técnica legislativa, evidenciando com mais clareza e precisão o objetivo da norma em questão.

Pelo exposto, nada a opor sob o aspecto legal da Emenda nº 01.

S/C., 23 de setembro de 2021

**LUIS SANTOS PEREIRA FILHO**  
Presidente

**CRISTIANO ANUNCIÇÃO DOS PASSOS**  
Membro

**JOÃO DONIZETI SILVESTRE**  
Membro

**COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E  
PARCERIAS**

SOBRE: Emenda 01, de autoria da vereadora Iara Bernardi, que visa produzir efeitos no Projeto de Lei nº 352/2021, de autoria do Poder Executivo, que altera a redação da Lei nº 11.488, de 19 de janeiro de 2017, que dispõe sobre a reorganização da estrutura administrativa da Prefeitura Municipal de Sorocaba e dá outras providências (Sobre as competências da Secretaria da Habitação e Regularização Fundiária).

Pela aprovação.

Sorocaba, 23 de setembro de 2021.



**ÍTALO MOREIRA**

*Presidente*



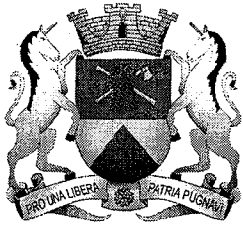
**VITÃO DO CACHORRÃO**

*Membro*



**CRISTIANO PASSOS**

*Membro*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

15

## COMISSÃO DE HABITAÇÃO E REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA

### **SOBRE: Emenda nº 01 Projeto de Lei nº 352/2021**

Trata-se da Emenda nº 1, da nobre vereadora Iara Bernardi ao Projeto de Lei nº 352/2021, de autoria do Executivo, que altera a redação da Lei n.º 11.488, de 19 de janeiro de 2017, que dispõe sobre a reorganização da estrutura administrativa da Prefeitura Municipal de Sorocaba e dá outras providências.

A Emenda em análise retifica a redação do caput do Art. 1º do Projeto em destaque.

### **I – Voto do Relator**

Conforme determina o Art. 48-I, inciso XV do Regimento Interno, *in verbis*:

“Art. 48-I. À Comissão de Habitação e Regularização Fundiária compete: (Acrescido pela Resolução nº 413/2014)

(...)

**XV - emitir parecer sobre proposição que trate de habitação popular e matéria ligada à regularização fundiária do Município. (Acrescido pela Resolução nº 413/2014)” (G.N.)**

Verifica-se que o teor da Emenda não encontra óbices em relação à sua tramitação no âmbito desta Comissão, pois visa apenas a aplicação da correta redação do Artigo constante no Projeto de Lei em tela.

Diante do exposto, esta Comissão de Mérito não se opõe à tramitação desta matéria.

Sorocaba, 23 de setembro de 2021.

FÁBIO SIMOA MENDES DO CARMO LEITE  
Presidente

IARA BERNARDI  
Membro

VITOR ALEXANDRE RODRIGUES  
Membro